MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 273/2025- Gabinete da Prefeita Tamarana, 28 de agosto de 2025.

Referente: Encaminhamento substituição de Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho à presença de Vossa Excelência encaminhar o Projeto de Lei que dispõe sobre o **PLANO PLURIANUAL (PPA) 2026 a 2029**, com correções nos artigos 2º, 3º e 4º, solicitadas para substituição.

Informamos que o **PLANO PLURIANUAL (PPA)** é um instrumento de planejamento que estabelece de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA.

Na certeza de contar com a colaboração dos nobres Edis, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos.

Cordialmente,

LUZIA HARUE SUZUKAWA:86440500953

Assinado de forma digital por LUZIA HARUE SUZUKAWA:86440500953
Dados: 2025.08.28 16:09:29 -03'00'

LUZIA HARUE SUZUKAWA
Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor
RENAN LEAL GONÇALVES
Presidente da Câmara de Vereadores de Tamarana
Nesta

PROJETO DE LEI Nº..... DE 27 DE JUNHO DE 2025

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE TAMARANA, ESTADO DO PARANA, PARA O QUADRIÊNIO DE 2026 A 2029 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Tamarana, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte:

L
E
I

Art. 1º - O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de Tamarana para o quadriênio de 2026 a 2029, contemplará as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada, em conformidade com os Anexos integrantes desta lei.

§ 1º - Os Anexos que compõem o Plano Plurianual, serão estruturados por Entidades, Órgãos, Unidades Orçamentárias, Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos/Atividades ou Operações Especiais, Receita e Despesa.

§ 2º - Para fins desta Lei considera-se:

I - Programa - o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;

II - Objetivos - os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações de governo;

III - Público Alvo - população, órgão, setor, comunidade, etc a que se destina o programa;

IV - Projeto/Atividade ou Operações Especiais - a especificação da natureza da ação que se pretende realizar;

V - Ações - O conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas a execução do programa;

VI - Produto - a designação que se deve dar aos bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

VII - Unidade de Medida - a designação que se deve dar à quantificação do produto que se espera obter;

VIII - Metas - os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar;

Art. 2º - As metas da Administração constituídas por Projetos e Atividades ou Operações Especiais para o quadriênio 2026 a 2029, consolidadas por Programas, são aquelas constantes no anexo - Programas de Governo e Ações integrante desta Lei.

Art. 3º - As Metas Físicas, Produto, Unidade de Medida, Posição em 2024 e Desejado ao Final por Ações em cada Programa, são aquelas demonstradas no anexo - Programas e Ações por Função e Subfunção , integrante desta Lei.

Art. 4º - Os valores dos Anexos integrantes desta Lei estão orçados a preços correntes, com a projeção de uma inflação **media** de 10,00% (Dez pontos percentual) ao ano.

Art. 5º - As alterações na programação deste Plano Plurianual, somente poderão ser promovidas mediante Lei específica votada na Câmara Municipal.

Parágrafo Único - anualmente o Executivo Municipal deverá enviar à Câmara Municipal, solicitação para a adequação do Plano Plurianual à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e à Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

Art. 7º - As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos Anexos desta Lei.

Art. 8º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Tamarana, 27 de Junho de 2025.

LUZIA HARUE SUZUKAWA
Prefeita